

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**Recuperação Judicial nº 1021965-45.2017.8.26.0576**

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., já qualificado, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, ajuizada por **CGS – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS**, vem, respeitosamente, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de fls. 4326/4327, pelas razões a seguir expostas.

Conforme item 04 da r. decisão embargada, este D. Juízo afirmou que *"o pedido do Banco Santander (Brasil) S.A. de fls. 4234/4242 foi apreciado no processo nº 1062874-32.2017, Ação de Busca e Apreensão"*.

No entanto, tão afirmação não procede, razão pela qual de rigor o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Isso porque, conforme decidido nos autos da referida ação de busca e apreensão, ajuizada pelo Banco Santander e também em trâmite perante este D. Juízo, a *"discussão sobre a essencialidade ou não dos bens deve ser decidida na ação de recuperação judicial e não nestes autos"* (Doc. 01).

Nesse sentido, o Banco Santander apresentou a petição de fls. 4234/4242 e documentos de fls. 4243/4296 nestes autos de recuperação judicial, demonstrando a ausência de essencialidade dos bens.

Desta forma, a r. decisão embargada é omissa e contraditória, uma vez que nos autos da ação de busca e apreensão nada foi decidido acerca da essencialidade dos bens. Pelo contrário, naqueles autos restou consignado que tal apreciação se daria nos presentes autos de recuperação judicial, o que até o momento não ocorreu.

Não fosse isso o bastante, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido, foi realizada diligência pelo Sr. Oficial de Justiça ao pátio da Recuperanda CGS e não foram localizados os bens dados em garantia ao Banco Santander, objeto da ação de busca e apreensão.

Conforme demonstra a certidão expedida nos autos do requerimento de busca e apreensão (doc. 02), **o Sr. Oficial de Justiça questionou diversos funcionários da Recuperanda CGS e a afirmação foi unânime: o paradeiro dos veículos era desconhecido.**

Não fosse isso o bastante, restou absolutamente comprovado que os veículos não estavam sendo utilizados em obras da Recuperanda CGS. A diligência foi realizada antes do início dos trabalhos, o que ocorre por volta das 7 horas da manhã, e nenhum veículo havia sido retirado do pátio até aquele momento.

Ademais, conforme fotografias obtidas por ocasião da realização da diligência (doc. 03), **estavam estacionados no pátio da Recuperanda CGS diversos outros caminhões da empresa,** utilizados exatamente nas mesmas funções dos caminhões dados em garantia ao Banco Santander.

A verificação *in loco* da existência de diversos outros veículos, aliada à ocultação dos veículos objeto da ação de busca e apreensão, apenas



confirmam que estes não são essenciais à continuidade das atividades da Recuperanda CGS, o que já havia sido demonstrado por esta instituição financeira.

Por esta razão, o Banco Santander requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, de modo que sejam afastadas as contradições e omissões contidas na r. decisão de fls. 4326/4327.

Como consequência, diante da existência de inúmeros outros bens em nome das Recuperandas, perfeitamente utilizáveis para a manutenção de suas atividades, requer seja **reconhecida a não essencialidade dos veículos** dados em garantia ao Banco Santander, com a consequente devolução a esta instituição financeira, conforme requerido nos autos da ação de busca e apreensão.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 06 de março de 2018.

ALFREDO ZUCCA NETO
OAB/SP nº 154.694

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140,

Fone: (17) 32277059, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

Riopreto4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1062874-32.2017.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**
 Requerente: **Banco Santander (Brasil) S.A.**
 Requerido: **Cgs – Construção e Comércio Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Marcos Vieira**

Vistos.

Fls. 129/132. Discussão sobre a essencialidade ou não dos bens deve ser decidida na ação de recuperação judicial e não nestes autos.

Cumpra-se a decisão de fls. 128.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 07 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum, Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16) 3336-1888, Araraquara-SP - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000981-71.2018.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Requerimento de Apreensão de Veículo - Propriedade Fiduciária**
 Requerente: **Banco Santander (Brasil) S/A**
 Requerido: **Cgs Construção e Comércio Ltda e outros**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça: **João Orávio dos Santos Junior (30887)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 037.2018/006452-0, na presente data, por volta das 5:15 horas, acompanhado do representante do autor, Dr. Luca Luz Araújo, dirigi-me à Estrada Vicinal Francisco José Zanin, Km 0+50m e, após buscas no interior e proximidades da empresa, **DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO** dos bens indicados (04 veículos Volkswagen de placas: EFP-9072, EFP-9062, EFP-9047, EFP-9066; e 04 veículos Volvo de placas: ERJ-2384, ERJ-2481, ERJ-2381, ERJ-2382) pois os mesmos não foram localizados no referido endereço. Atendido pelo vigia Cleber, o mesmo não soube informar o paradeiro dos bens, acrescentando que durante o período noturno não houve saída de veículos e que esta movimentação se inicia a partir da 7:00 horas. Por volta das 5:45 horas chegou o encarregado da empresa, Sr. André Mourão, que, indagado, apenas informou desconhecer o paradeiro dos veículos a serem apreendidos. Em contato com o gerente de obras, Sr. Paulo Pena, através do telefone 14 99817-9511, este informou que, também, desconhece o paradeiro dos veículos indicados, alegando que quem comanda a distribuição de serviços (para onde vão os veículos) são as empresas localizadas nas cidades de São José do Rio Preto/SP e Bauru/SP. Diante do exposto, devolvo o presente mandado ao Cartório, aguardando novas determinações.

O referido é verdade e dou fé.

Araraquara, 01 de março de 2018.

Número de Cotas: 01 (R\$ 77,10) – guia 1451





















